



PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 150, de 2010 (PL nº 1.934, de 2007, na origem), do Deputado Wandenolk Gonçalves, que dispõe sobre o exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista.

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 150, de 2010 – de autoria do Deputado Wandenolk Gonçalves – que recebeu na origem o nº 1.934, de 2007. O Projeto destina-se a regulamentar a profissão de oleiro ou ceramista.

Na Casa originária, a Proposição foi objeto de apreciação em caráter terminativo na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), na qual foi aprovada, nos termos de substitutivo que modificou seu ordenamento interno e desmembrou em 32 incisos as atividades do ceramista ou oleiro.

No Senado, a Proposição foi distribuída em caráter terminativo a esta Comissão de Assuntos Sociais. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, segurança social, previdência social, população indígena e assistência social, pelo que a matéria se encontra no âmbito de competência desta Comissão. Não há, portanto, impedimentos de natureza regimental.



Tampouco se verifica vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade a obstar seu processamento, a teor do art. 22, I, em concorrência com o caput do art. 61 da Constituição Federal. Não identificamos, ademais, óbices de técnica legislativa.

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XIII determina que é livre o exercício de qualquer ofício ou profissão, atendidos os requisitos que a Lei exigir. Esse entendimento constitucional, infelizmente, tem dado ensejo a pretensões no sentido de constituir uma reserva de mercado em certas profissões, produzindo uma restrição artificial do mercado de trabalho, em benefício de uma parcela, por vezes reduzida, da categoria.

A profissão de oleiro ou ceramista tem por finalidade a confecção de objetos de cerâmica, de caráter utilitário ou ornamental. Ora, o trabalho em cerâmica é um dos ofícios mais antigos do mundo, já que o ser humano vem confeccionando utensílios cerâmicos desde os tempos mais remotos da pré-história e, também um dos mais difundidos, já que todas as culturas humanas desenvolvem algum tipo de trabalho dessa natureza.

Apesar de sua antiguidade, esse ofício apresenta um caráter variado: ao lado de trabalhadores individuais, com seus produtos de caráter mais tradicional, temos produtos de elevada sofisticação tecnológica.

Essa variabilidade se reflete na inserção do ceramista/oleiro em diversas cadeias produtivas, atuando, por exemplo, como autônomo, na produção de artefatos decorativos, em pequenas empresas tradicionais, ou como empregado, em grandes e modernas empresas.

Ora, é justamente essa variabilidade que se encontra no núcleo da análise da presente proposição e que, em última instância, impõe sua rejeição.

Como dissemos, a Constituição Federal determina que é livre o exercício de qualquer profissão, observados requisitos que a Lei impuser. Em decorrência, podemos entender que o princípio constitucional basilar no tocante ao exercício do trabalho é o da plena liberdade de escolha e de desempenho das profissões.

Essa liberdade, ainda que não possa ser restringida, pode ser regulamentada, quando o interesse público assim o demandar. Esse interesse se consubstancia em situações nas quais o exercício



não regulamentado de um labor represente um risco para a segurança, a saúde, a economia ou a esfera dos direitos da sociedade ou do estado. Unicamente a possibilidade de risco a tais valores pode justificar a adoção de normas restritivas de acesso e de exercício de profissões ou ofícios.

Por esse ângulo, malgrado as boas intenções manifestadas pelo autor, o Projeto em questão não pode subsistir. Efetivamente, parece-nos que a exigência de curso profissionalizante ou de experiência de três anos para o exercício da profissão caracteriza uma indesejável reserva de mercado, tanto mais draconiana ao verificarmos que não há atualmente no Brasil cursos profissionalizantes em quantidade suficiente para garantir o atendimento da demanda de mão-de-obra, em forte crescimento nos últimos anos.

Além disso, como dissemos, a profissão de oleiro ou ceramista apresenta uma notável variabilidade quanto ao ambiente profissional e empresarial em que se desenvolve, abrangendo tanto os trabalhadores em indústrias de alta tecnologia, quanto aqueles que trabalham em olarias tradicionais e, por fim, os ceramistas artesanais e artísticos.

Pretender que o exercício da profissão seja condicionado à formação em cursos técnicos – em número insuficiente – seria submeter a atividade industrial a um gargalo artificial de mão de obra, além de submeter o profissional autônomo – artesanal e artístico – a descabidas exigências.

Além disso, do ponto de vista da técnica legislativa, o art. 2º contempla um número excessivo de incisos e um detalhamento exagerado para as finalidades de uma Lei. Como podemos verificar, ao ceramista compete, por exemplo, realizar análise granulométrica (inciso VII); preparar matérias primas para moldes, modelos e matrizes (inciso XI); descarregar moinho de esmalte e armazenar tintas, esmaltes e vernizes (inciso XXIV) e demonstrar competências pessoais, trabalhar em equipe, agir com ética, comunicar-se de forma clara e objetiva, desenvolver iniciativa, demonstrar flexibilidade e comprometer-se com o trabalho (inciso XXX).

Esse desdobramento não se coaduna com os pressupostos da concisão, da generalidade e da adaptabilidade que devem nortear a redação legislativa. Efetivamente, leis de regulamentação profissional devem, tanto quanto possível, se ater às



características gerais da atividade a ser regulamentada, de maneira a definir quais são os seus elementos fundamentais, que a distinguem de outras. Mas não devem se aferrar a detalhes técnicos que, com o tempo, podem ser modificados e que, de resto, não são essenciais à definição do objeto da profissão.

Ainda, exigências como a de demonstrar competências pessoais e comprometimento com o trabalho não são particulares aos oleiros e ceramistas e devem ser características de qualquer trabalhador, pertencendo ao domínio da moral do trabalho, pelo que desnecessária sua inserção em texto legal específico.

III – VOTO

Do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 150, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator